

Legislação do Patrimônio Cultural Município de Santos

SECRETARIA DE CULTURA

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTOS CONDEPASA

Aprovado na Reunião do dia 21 de janeiro de 1992

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Das Sessões do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos
CONDEPASA

Capítulo I Das Sessões

Artigo 1.º - As Sessões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo 1.º - As sessões ordinárias poderão, havendo necessidade e por aprovação do Conselho, manterem-se em caráter permanente até a solução da matéria objeto da liberação.

Parágrafo 2.º - As sessões extraordinárias poderão, segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se realizam, assumir caráter solene.

Artigo 2.º - As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho, que será substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente e este pelo Conselheiro Coordenador do Órgão Técnico de Apoio.

Parágrafo único – Na ausência das pessoas referidas no caput deste artigo, será estabelecida em plenário a votação de um coordenador para conduzir os trabalhos da sessão.

Artigo 3.º - Quando presente o Prefeito Municipal, terá ele a Presidência de honra.

Artigo 4.º - As sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, em dia e hora fixados pelo Presidente do Conselho, ouvido o plenário, com pauta prévia, sendo vedadas deliberações a respeito de qualquer matéria não contemplada e previamente expressa na convocação.

Artigo 5.º - As sessões extraordinárias poderão ser marcadas para qualquer dia e hora, sempre por convocação do Presidente, por iniciativa deste, do Prefeito Municipal ou requerimento de dois terços dos Conselheiros.

Artigo 6.º - As sessões extraordinárias obedecerão ao disposto neste Regimento para sessões ordinárias.

Artigo 7.º - As sessões solenes destinar-se-ão a comemorações e homenagens e serão convocadas pelo Presidente, após deliberação favorável da maioria absoluta de Conselheiros.

Artigo 8.º - As sessões serão instaladas em primeira chamada com a presença de no mínimo dois terços dos Conselheiros em efetivo exercício e em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número.

Artigo 9.º - À hora estipulada, o Presidente ou quem o substitua, declarará aberta a sessão, determinando a anotação dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único – Os trabalhos serão relatados no livro de atas das sessões que serão encerradas pelo Presidente.

Artigo 10 – A entidade cujos representantes faltarem a seis sessões consecutivas ou doze alternadas será excluída do Conselho, por toda a duração do mandato.

Parágrafo único – Após a quarta falta consecutiva ou décima alternada, a entidade será comunicada sobre a iminente perda da representação.

Artigo 11 – Poderão participar das sessões do Conselho, além dos Conselheiros Titulares e das Secretárias do Condepasa, os Conselheiros Suplentes e os Técnicos do OTA.

Parágrafo 1.º - Mediante deliberação do Conselho, as sessões poderão ser públicas.

Parágrafo 2.º - As sessões ordinárias e extraordinárias poderão contar com a presença de convidados, por solicitação do presidente e ouvido o Conselho, sendo-lhes facultada manifestação se solicitada pelo Conselho.

Parágrafo 3.º - O Conselheiro suplente, na presença do Conselheiro titular, não terá direito a voz e voto.

Parágrafo 4.º - Os Técnicos do Órgão Técnico de Apoio poderão se manifestar quando solicitados.

Artigo 12 – As sessões ordinárias serão divididas em três partes¹:

I - Ordem do dia:

- a) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior.
- b) Justificativa de ausência dos Conselheiros.
- c) Matérias em regime de urgência.
- d) Votações e discussões adiadas.
- e) Demais processos.

II - Proposições.

III - Expediente:

- a) Comunicações e pedidos de esclarecimentos dos Conselheiros.
- b) Votos e moções.
- c) Leitura abreviada de documentação (item IV do artigo 13).

¹ Alterada na 150.ª Reunião Ordinária do CONDEPASA de 27/08/1997.

Capítulo II Do expediente

Artigo 13 – Constarão do expediente os seguintes itens

I - Discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - Comunicação e justificação da ausência de conselheiros;

III - Votos e moções;

IV - Leitura abreviada da documentação para ciência do Conselho e ulteriores providências, inclusive dos pedidos de tombamento apresentados ao Conselho, no período imediatamente posterior à última sessão ordinária ou extraordinária;

V - Comunicações e pedidos de esclarecimentos dos Conselheiros.

Capítulo III Das proposições

Artigo 14 – Findo o expediente, será feita a apresentação de proposições quer de Conselheiros quer de terceiros.

Artigo 15 – Usarão da palavra nessa oportunidade, os Conselheiros inscritos até o final do expediente para formular proposições, na ordem cronológica de sua inscrição.

Parágrafo único – As proposições dos Conselheiros precederão as de terceiros, que serão lidas pelo Secretário da sessão.

Artigo 16 – As proposições devem ser apenas apresentadas por escrito, podendo a justificativa ser feita verbalmente.

Artigo 17 – Cada Conselheiro disporá de um prazo para justificar, em conjunto, todas as proposições que houver apresentado por escrito.

Parágrafo 1.º - Após justificativas, se nenhum Conselheiro pedir a formação de processo, a proposta será discutida e votada.

Parágrafo 2.º - Proposições aprovadas que visem o tombamento de bens culturais exigem, obrigatoriamente, a formação de processo.

Capítulo IV **Da ordem do Dia**

Artigo 18 – Findo o expediente e esgotado o prazo para as proposições, o Presidente dará início à discussão e votação da ordem do dia, organizada pela Presidência que dela dará conhecimento por escrito aos Conselheiros, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

Parágrafo 1.º - A matéria constante da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte seqüência:

- I- matéria em regime de urgência;
- II- votações e discussões adiadas;
- III- demais matérias, segundo antigüidade.

Parágrafo 2.º - Os processos protocolados de tombamento serão apresentados separadamente daqueles referentes aos de autorização para execução de obras, reformas e demolições, bem como intervenções em áreas envoltórias naturais ou edificadas, sob proteção.

Artigo 19 – O deferimento dos pedidos de urgência ou de preferência dependerá da aprovação do plenário.

Artigo 20 – A ordem do dia poderá ser suspensa ou alterada mediante aprovação do plenário, nos casos de:

- I- inclusão de matéria relevante;
- II- inversão preferencial;
- III- adiamento;
- IV- retirada de pauta.

Artigo 21 – O adiamento da discussão ou votação será requerido verbalmente e não poderá exceder a duas sessões ordinárias.

Parágrafo 1.º - O adiamento de votação só será requerido antes de iniciado o processo de votação.

Parágrafo 2.º - É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria, a requerimento do mesmo Conselheiro.

Capítulo V Da Discussão

Artigo 22 – Apresentado o assunto em pauta e colocado em discussão pelo Presidente será concedida a palavra primeiramente ao relator e posteriormente aos demais conselheiros que a solicitarem.

Artigo 23 – Será facultada a apresentação de emendas ou substitutivos durante a discussão.

Parágrafo único – As emendas e os substitutivos deverão ser apresentados por escrito, referindo-se especificamente ao assunto em discussão, podendo ser destacadas emendas para constituição de nova proposição quando a Presidência julgar pertinente ou por solicitação de um Conselheiro.

Artigo 24 – Não havendo mais oradores o Presidente encerrará a discussão da matéria e procederá a votação.

Capítulo VI Da Votação

Artigo 25 – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo 1.º - As deliberações de tombamento serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo 2.º - Caberá também ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 26 – Os processos de votação são os seguintes:

- I- simbólico, em que o Presidente solicitará que os Conselheiros a favor permaneçam como estão e os discordantes se manifestem e, em seguida, proclamará o resultado da votação.
- II- nominal, em que os Conselheiros serão chamados a votar, pelo Presidente, anotando o Secretário as respostas e passando a lista à Presidência para proclamação do resultado.
- III- secreto, que será adotado por proposta da presidência, ou a requerimento do Conselheiro, desde que aprovado em plenário.

Parágrafo único – As votações de tombamento serão nominais.

Artigo 27 – As declarações de votos deverão ser breves e poderão ser enviadas à mesa por escrito, até o final da sessão, para efeito de registro.

Artigo 28 – Poderá o Conselheiro pedir a palavra para o encaminhamento da votação, inadmitidos os apartes.

Artigo 29 – Na votação, terá preferência o substitutivo e, se rejeitado, será votada a proposição original.

Artigo 30 – Nenhuma emenda poderá ser apresentada depois de iniciada a votação.

Artigo 31 – A votação das emendas seguirá a seguinte ordem:

- I- emendas supressivas;
- II- emendas substitutivas;
- III- emendas aditivas;
- IV- emendas de redação.

Artigo 32 – Quando o Conselheiro relator for voto vencido, o Presidente designará um Conselheiro com voto vencedor, de preferência o autor do substitutivo ou emenda para redigir o voto vencedor, cuja redação será submetida ao plenário.

Artigo 33 – As súmulas de todas as decisões do Conselho deverão constar não apenas das atas das sessões, mas também dos processos a que se referirem, assinadas pelo Presidente e pelo redator da decisão final.

TÍTULO II **Do Tombamento**

Capítulo I **Dos pedidos e da abertura de Processos de Tombamento e** **Tombamento ex-officio.**

Artigo 34 – Os pedidos de tombamento e tombamento ex-officio deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria do Condepasa, por intermédio de requerimento do interessado para instrução preliminar.

Artigo 35 – Os pedidos deverão conter as seguintes informações:

- I- do interessado: identificação e endereço;
- II- do bem:
 - a) descrição;
 - b) localização;
 - c) estado de conservação (bom, regular, ruim, péssimo);
 - d) atual utilização ou função;
 - e) documentação adequada do bem (fotografia, vídeo, desenho etc.).
- III- justificativa: informação preliminar sobre o valor do bem, do ponto de vista relevante em cada caso: da história da identidade sócio-cultural, da significação para a memória, para o desenvolvimento do conhecimento, para a preservação da qualidade de vida e da paisagem natural e urbana do município, ou por manter relação com outro bem preservado oficialmente.

Parágrafo único – Fica a critério do Condepasa a dispensa ou o pedido de complementação de exigência dos itens II e III.

Artigo 36 – O Presidente do Condepasa dará ciência aos Conselheiros do recebimento dos pedidos, na primeira reunião do Conselho que ocorrer após esse fato.

Artigo 37 – Após a ciência dos Conselheiros, o Presidente do Conselho encaminhará o pedido ao OTA – Órgão Técnico de Apoio, através do seu Coordenador.

Artigo 38 – Caberá ao OTA as seguintes providências na instrução preliminar:

- I- averiguação da veracidade das informações apresentadas no pedido;
- II- averiguação do nome e endereço do proprietário do bem em estudo;
- III- quando se tratar de bem imóvel, anexação da planta parcial do município, em escala compatível com a identificação do bem e delimitação da área envoltória em um raio de até 300 (trezentos) metros;
- IV- documentação adequada do bem;
- V- identificação das principais características que poderiam justificar a preservação do bem nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – O OTA, através de seu Coordenador remeterá ao interessado pedido de complementação ou correção das informações solicitadas no art. 35, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando houver real impossibilidade de obtenção dos dados solicitados.

Artigo 39 – O OTA, após encerrar a instrução preliminar a que se refere o artigo 38, deverá encaminhar o protocolado ao Presidente, antes da terceira reunião subsequente ao seu recebimento.

Parágrafo único – O Coordenador do OTA poderá propor ao Conselho ampliação desse prazo, se a instrução do pedido assim o exigir.

Artigo 40 – O Presidente do Condepasa, quando de posse do protocolado, o colocará à apreciação do Conselho, que deve decidir sobre a abertura do processo de tombamento.

Artigo 41 – O Presidente do Conselho remeterá o pedido ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Santos para abertura do processo de tombamento.

Parágrafo único – Uma vez aberto o processo de tombamento, o Presidente do Conselho notificará imediatamente, na forma da Lei, o proprietário do bem e as autoridades competentes, para efeito do que estabelece o artigo 5.º da Lei Municipal n.º 103 de 31 de outubro de 1985.

Artigo 42 – O processo aberto será encaminhado ao OTA pelo Presidente para concluir a instrução necessária à decisão final, devendo ser tomadas as seguintes providências:

- I- realizar pesquisas aprofundadas para a adequada caracterização do bem e obtenção de documentos e informações, sendo que no caso de bem imóvel, as pesquisas deverão também levar em conta sua área envoltória;
- II- instruir o processo com todos os resultados da pesquisa e documentação do bem;
- III- analisar os resultados da pesquisa;
- IV- delimitar rigorosamente o bem a ser preservado, bem como a sua área envoltória, se for bem imóvel;
- V- formular clara e precisamente a justificativa que fundamente a decisão final, relativa ao tombamento do bem;
- VI- elaborar projeto de regulamentação da área envoltória, bem como propor normas para o manejo e conservação do bem, quando for o caso.

Parágrafo único – O OTA deverá proceder a análise a no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se houver real impossibilidade.

Artigo 43 – O Coordenador do OTA, quando de posse do processo instruído, remeterá o mesmo ao Presidente do Conselho para que seja incluído na ordem do dia da próxima reunião.

Artigo 44 – O Conselho terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a deliberação final do processo.

Artigo 45 – A deliberação do Conselho será publicada no Diário Oficial do Município.

Artigo 46 – A deliberação poderá ser contestada pelo proprietário do bem ou por outra pessoa física ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Artigo 47 – A contestação será apreciada pelo Presidente que opinará sobre a mesma, ouvido o OTA, quando for o caso, e posteriormente submetida à deliberação do Conselho.

Artigo 48 – A decisão de tombamento, proferida pelo Secretário de Cultura, com base na proposta aprovada pelo Conselho, será publicada no Diário Oficial do Município.

Artigo 49 – Na hipótese do Conselho deliberar contra o tombamento, a resolução será anotada em ata, encaminhando-se o processo ao Arquivo Geral da Prefeitura Municipal de Santos.

Artigo 50 – Da decisão do Secretário de Cultura, em processo de tombamento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 1.º - O recurso referido neste artigo poderá ser interposto pelo proprietário do bem ou por qualquer pessoa física ou jurídica no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da publicação da decisão em primeira instância no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 2.º - As decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, em segunda instância administrativa, terão caráter definitivo.

Parágrafo 3.º - A decisão final sobre o tombamento do bem será publicada no Diário Oficial do Município.

Artigo 51 – Após decisão de primeira instância da qual não tenha sido interposto recurso no prazo legal, ou após a decisão final do Prefeito Municipal pelo tombamento do bem, deverá o mesmo ser registrado em “livro tombo” por uma das Secretárias do Conselho.

Parágrafo 1.º - Efetuado o registro, o processo será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos para averbação em cartório.

Parágrafo 2.º - O tombamento será comunicado aos Órgãos Estaduais e Federais de preservação de bens culturais.

Artigo 52 – Definida a situação do bem, uma das Secretárias Executivas do Conselho procederá ao arquivamento do processo de tombamento.

Artigo 53 – Em casos excepcionais, sobretudo quando estiver em risco a integridade de um bem passível de ser considerado de importância para a preservação, o Presidente do Conselho poderá abrir processo de tombamento para todos os efeitos legais, “ad referendum” do Conselho.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o Presidente deverá submeter a sua decisão ao Conselho, na primeira reunião após ocorrido o fato, podendo esse órgão decidir pelo arquivamento do processo, caso não haja razões suficientes para sustentar a decisão do Presidente.

Capítulo III

Dos Projetos de Intervenção em Bens Tombados.

Artigo 54 – Os pedidos de aprovação de projetos de obras de conservação, restauração e outras formas de intervenção em bem tombado enviados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos – Seosp ao Condepasa, serão encaminhados ao Presidente.

Parágrafo único – Quando se tratar de qualquer outro tipo de bem tombado, os pedidos deverão ser protocolados diretamente na Secretaria do Condepasa, acompanhado de justificativas e documentação adequada.

Artigo 55 – De acordo com o nível de proteção do imóvel protegido pelo CONDEPASA será exigido, além da documentação solicitada pelas Leis Municipais, os seguintes documentos para análise de pedidos de intervenções:²

I – Nível 1 – NP1 (proteção integral):

- a) pesquisa história sobre o imóvel;
- b) levantamento métrico-arquitetônico de seu estado atual (planta e elevações);
- c) levantamento fotográfico, interno externo, de seu estado atual;
- d) planta de cronologia construtiva;

² Alterado pela Resolução CONDEPASA N.º 02 de 13/06/2005.

- e) fichas de identificação do edifício (interno e externo);
- f) fichas de identificação das patologias e estado de conservação;
- g) relatório descritivo e fotográfico de prospecções estratigráficas;
- h) projeto arquitetônico conforme Lei Complementar n.º 84, de 1993, contendo legendas de a conservar, a demolir e a construir;
- i) memorial justificativo e descritivo de obras, serviços e procedimentos de restauro.

II – Nível 2 – NP2 (proteção parcial: fachadas, inclusive coberturas):

- a) levantamento métrico-arquitetônico de seu estado atual (planta e elevações);
- b) levantamento fotográfico externo de seu estado atual;
- c) desenho com patologias e estado de conservação;
- d) relatório fotográfico de prospecções estratigráficas;
- e) projeto arquitetônico conforme Lei Complementar n.º 84, de 1993, contendo legendas de a conservar, a demolir e a construir;
- f) memorial justificativo e descritivo de obras, serviços e procedimentos de restauro.

Parágrafo 1.º - As exigências previstas neste artigo aplicar-se-ão na ocorrência de restauração, as quais implicam obras no sistema estrutural, cobertura, vedos esquadrias, revestimentos, instalações elétricas, instalações hidro-sanitárias, bem como outras instalações especiais.

Parágrafo 2.º - No caso de análise de intervenções de manutenção e conservação de imóveis Nível 1 – NP1, as quais implicam apenas reparos e refazimentos, sem substituição de elementos construtivos existentes, deverão ser apresentados os documentos referentes às alíneas “c”, “h” e “i”.

Parágrafo 3.º - No caso de análise de intervenções de manutenção e conservação de imóveis Nível 2 – NP2, as quais implicam apenas reparos e refazimentos, sem substituição de elementos construtivos existentes, deverão ser apresentados os documentos referentes às alíneas “b”, “e” e “f”.

Parágrafo 4.º - Para análise de intervenções em imóveis com Nível de Proteção NP3 (proteção de volumetria: forma geométrica e modo de implantação no lote seguindo a tipologia dos imóveis vizinhos NP1 ou NP2), e Nível de Proteção NP4 (atendimento às normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo), deverá ser apresentado projeto arquitetônico conforme Lei Complementar n.º 84, de 1993.

Parágrafo 5.º - No caso de bens imóveis em processo de tombamento deverá ser atendido o inciso I deste artigo.

Parágrafo 6.º - No caso de bens imóveis localizados em áreas envoltórias ou em Área de Proteção Cultural – APC, será aplicado o disposto neste artigo, conforme o nível de proteção o nível de proteção pré-definido.

Artigo 56 – Os processos recebidos pela Presidência serão incluídos na pauta da primeira reunião do Conselho que ocorrer após o seu recebimento, para conhecimento dos Conselheiros.

Artigo 57 – O OTA analisará os processos num prazo de 15 (quinze) dias e poderá solicitar documentos e/ou informações complementares necessárias, devendo o interessado atender a solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da intimação no Diário Oficial do Município.

Artigo 58 – Serão juntadas cópias de todos os pedidos recebidos, referentes a um mesmo bem, em um único volume, que ficará apenso ao processo de tombamento e documentará todas as intervenções ocorridas no bem.

Artigo 59 – Após analisado pelo OTA, o processo será encaminhado ao Conselho na primeira reunião para deliberação.

Parágrafo único – Os Conselheiros terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias para decisão.

Artigo 60 – A deliberação do Conselho será anotada no projeto e no caso de bem imóvel, enviada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos para providências necessárias.

Artigo 61 – O Condepasa fiscalizará a fiel execução dos projetos aprovados.

Artigo 62 – As denúncias de irregularidades praticadas em bem tombado ou em suas áreas envoltórias, deverão ser encaminhadas ao Condepasa, instruídas com:

- I- petição circunstanciada do denunciante na qual conste sua identificação e endereço;
- II- identificação do bem.

Capítulo III Dos projetos em áreas envoltórias

Artigo 63 – Os pedidos de aprovação de projetos de obras, de demolição e outras formas de intervenção em áreas envoltórias e nas subzonas de interesse histórico-cultural serão encaminhados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ao Condepasa.

Artigo 64 – Os projetos situados nas áreas envoltórias ou nas subzonas de interesse histórico-cultural deverão atender as exigências contidas nos artigos 55, 56, 57, 58, 59, e 60 do presente Regimento.

TÍTULO III Disposições finais

Artigo 65 – Terão acesso aos documentos tramitados, os Conselheiros e funcionários do Condepasa.

Parágrafo único – Qualquer outro interessado não relacionado neste artigo, deverá solicitar informações mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Santos.

Artigo 66 – As deliberações do Conselho serão divulgadas apenas por seu Presidente e, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

Artigo 67 – Em caso de dúvida a respeito da interpretação ou aplicação do presente Regimento, o Conselheiro poderá suscitar questão de ordem, vedados os apartes.

Parágrafo único – Compete à Presidência decidir sobre a questão de ordem suscitada.

Artigo 68 – As decisões sobre a interpretação do presente Regimento, bem como sobre casos omissos, serão registradas em ata e anotadas em livro próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Artigo 69 – Toda e qualquer alteração do presente Regimento obedecerá ao quorum de maioria absoluta dos Conselheiros.

Artigo 70 – O presente Regimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.
